



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 463600/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: FÁBIO DA SILVA, INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E
INFRAESTRUTURA UMUARAMA LTDA, JAIR GARCIA,
MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA,
SARA DANIELE GONCALVES
ADVOGADO /
PROCURADOR JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2074/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria de Artefatos e Infraestrutura Umuarama Ltda., por meio da qual invoca irregularidades detectadas na Tomada de Preços n.º 002/2023, do Município de Douradina, tendo por objeto a construção de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Em suma, aduz a representante que a empresa declarada vencedora no certame, qual seja 4S Construções Ltda., descumpriu o item 11.3 do edital em epígrafe ao não apresentar o cronograma físico-financeiro exigido em conjunto com os demais documentos integrantes do envelope n.º 02, cujo modelo consta anexo ao respectivo edital.

A representante protocolou recurso administrativo nos mesmos termos discorridos na exordial (peça n.º 13), e, em resposta, a empresa 4S informou que o documento tido por faltante *foi extraviado pelo setor de licitação do Município, toda nossa documentação passa por nosso escritório de Contabilidade e depois por nosso Engenheiro, e tal documento é o complemento da Planilha Orçamentária, é IMPOSSIVEL tal documento não estar no processo, após ser conferido até mesmo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo setor de Engenharia do Município. Ressaltou, outrossim, que a situação resultou, inclusive, na formalização de Boletim de Ocorrência (peça n.º 14).

A decisão exteriorizada pela municipalidade no documento constante da peça n.º 17 foi integralmente amparada no Parecer Jurídico n.º 241/2023 (peça n.º 16), no qual se reconheceu a potencial ausência do documento questionado ou seu efetivo extravio pela comissão, e, ao final, que *o princípio do formalismo moderado estabelece que a Administração deve praticar os seus atos sem impor obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, que, no caso em questão, é a busca pela proposta mais vantajosa.*

É o breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Inicialmente, cabe estabelecer que os processos licitatórios, de acordo com o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, são todos regidos, de modo indissociável, pelos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

No presente caso, merece ênfase o que estatui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, além de atribuir ao edital a natureza de lei entre as partes, traz como consequência direta a prevalência do princípio da isonomia no tratamento dado aos licitantes, a partir da viabilização concreta do julgamento objetivo.

Com amparo nessas breves considerações, vê-se que o feito padece de provas concretas capazes de permitir o reconhecimento da tese de que o documento em comento foi efetivamente apresentado e perdido pela comissão, ou, ainda, de que o cronograma sequer foi ofertado no momento oportuno, o que, a meu ver, suscita dúvidas suficientes para ensejar a necessidade de uma análise mais criteriosa e cautelosa por esta C. Corte de Contas e me leva a receber esta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, do exame dos documentos que compõem a proposta de preço elaborada pela empresa 4S Construções Ltda., de fato, não se averiguou a presença do cronograma físico-financeiro, em aparente descumprimento ao disposto no item 11.1 (peça n.º 12).

Ora, não pode a administração pública estabelecer regras em edital de licitação, as quais, como já mencionado, resultam em leis entre as partes, e, de modo absolutamente discricionário e atentatório aos princípios da vinculação ao edital e do tratamento isonômico entre as partes, desconsiderar documentação de caráter obrigatório, no corrente caso aquela discriminada no item 11.1, que em seu subitem 3 demanda *cronograma Físico-Financeiro (Modelo n.º 09), devidamente preenchido constando o nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado e o nome, número do RG e assinatura do responsável legal pela empresa.*

Chama a atenção que no mesmo item em análise, como de praxe, há expressa recomendação para que as folhas sejam numeradas em ordem crescente, o que, por não ter sido feito, dificulta o acolhimento da tese defendida pela empresa vencedora, visto que a sua falta impede a verificação da aventada perda de documento supostamente inserido no envelope n.º 02.

Da mesma maneira, causa estranheza que o parecer jurídico reconheça duas opções possíveis para o imbróglio noticiado (a) *que a empresa recorrida, de fato não tenha apresentado o cronograma físico-financeiro e que a comissão não tenha verificado a ausência do documento;* ou (b) *que o documento tenha sido extraviado posteriormente pela comissão*) e mantenha-se silente em relação às consequências advindas de tais hipóteses.

Isso porque, em ambos os casos se vislumbra a apresentação de justificativas que beiram a ilegalidade. No primeiro caso, teria sido habilitada empresa que não preencheu o previsto no edital e, no segundo, caberia ao Município adotar as providências administrativas para responsabilizar os membros integrantes da comissão de licitação pela falha na condução da análise dos envelopes.

Assim, com base em todo o relatado, e, ainda, no fato de em consulta ao Portal de Transparência da municipalidade ter-se apurado que ainda não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi firmado contrato com a empresa vencedora, entendendo imprescindível o deferimento da cautelar pleiteada para determinar a suspensão da celebração do contrato até que sejam aclaradas as questões aqui suscitadas.

Tal deferimento se dá em sede de cognição sumária, depois de certificado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, poder ensejar contratação resultante de licitação em desconformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Posto isso, por meio do Despacho nº 791/23 (peça nº 20), deferi o pleito de medida cautelar, determinando a suspensão da contratação decorrente da Tomada de Preços n.º 002/2023, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR.

Face ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 791/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I - HOMOLOGAR o Despacho nº 791/23;
- II - publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III - após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente